



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077762-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada MARIA ALCENIRA DE SOUSA PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077762-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADA: MARIA ALCENIRA DE SOUSA PASSOS

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 27.290

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - JUÍZO - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO - EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 425, VI, DO CPC - INSTRUMENTO - CÓPIA DIGITALIZADA - EXAME TÉCNICO - PERITO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória que determinou a apresentação do contrato original para a realização da perícia grafotécnica, sob pena de preclusão. O agravante sustenta que nada obsta o ato na cópia do instrumento. O juntado é suficiente para exame, nos termos do art. 10 da Resolução 4474/16 do Bacen.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 139). A agravada não interveio (fls. 142).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Anoto às partes e perita que a colheita de

assinaturas e entrega de documentos originais deve ser realizadas presencialmente, nas dependências do fórum, em observância à imparcialidade e isonomia da produção da prova e para se evitar extravios de documentos via correios. Ante o exposto, designo a data de 12 de março de 2025, às 14h00min para que as partes e a perita compareçam a esta 2ª Vara Cível de Osasco - SP, endereço Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores CEP: 06110-100 - Osasco - SP para a colheita do material grafotécnico por parte da autora e entrega de documentos originais por parte do réu, sob pena de preclusão da prova pericial. Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados pelo portal eletrônico. Intime-se a perita para ciência e comparecimento. Intime-se.”. (fls. 604 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 425, VI, do CPC:

Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

O art. 10 e parágrafos da Resolução Bacen nº 4.474, de 31.3.2016, autoriza o descarte do documento original, desde que não impeça os signatários de exercer os direitos e interesses correlatos:

As instituições referidas no art. 1º podem descartar o documento origem após a sua digitalização.

§ 1º - O descarte de que trata o caput deve ser compatível com as disposições da legislação específica aplicável aos direitos e às obrigações consignados no documento origem.

§ 2º Previamente ao descarte de que trata o caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem averiguar se a eliminação do documento origem poderá, direta ou indiretamente, impedir, prejudicar, dificultar ou mitigar por qualquer forma, a tutela judicial ou extrajudicial dos direitos e dos interesses que decorram, direta ou indiretamente, do documento origem, inclusive no que diz respeito à produção de provas.

§ 3º O descarte de documentos origem protegidos por legislação ou regulamentação específica, tais como documentos oficiais ou públicos, documentos com valor de guarda permanente e documentos de valor histórico, deve observar as disposições dos respectivos atos normativos.

§ 4º É vedado o descarte de documentos origem que apresentem danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Ainda não houve manifestação do perito sobre a impossibilidade do exame no instrumento digitalizado apresentado nos autos. Por ora, inexistente prejuízo à agravada. Em situação similar, pronunciamentos da Corte:

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Preliminar de não cabimento do recurso. Rejeição. Decisão que determinou a apresentação dos contratos originais para apresentação de perícia grafotécnica. Inadmissibilidade. Legislação que permite às instituições financeiras digitalizar e eliminar o documento original, desde que sejam resguardados os direito e interesses dele decorrentes. Possibilidade de realização de perícia nos documentos digitalizados. Ausência de prejuízo aos interesses da autora. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento

nº 2196285-97.2021.8.26.0000; Rel. Pedro Kodama; j. 2.9.21; 37ª Câmara).

PROVA - Perícia grafotécnica - Decisão que determinou realização de perícia grafotécnica, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas constantes no contrato juntado nos autos - Insurgência - Parte alega não ser possível a realização de perícia em documento digitalizado - Possibilidade - É permitida a realização de perícia grafotécnica indireta nos casos de inexistência do documento original, sendo este o caso dos autos - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2271851-86.2020.8.26.0000; Rel: Maia da Rocha; 21ª Câmara; j: 31/05/2021).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para dispensar a apresentação do documento original até a manifestação do perito.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR